PROJETO DE LEI Nº 41/18

Dispõe sobre a obrigatoriedade aos fabricantes de picolés da Cidade de Salvador, de inserção de informações sobre lactose nas embalagens dos produtos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Ficam os fabricantes de picolés no município de Salvador, obrigados à inserção de informações sobre lactose nas embalagens dos produtos, na forma da Resolução RDC nº 136, de 08/02/2017, publicada no Diário Oficial da União de 09 de fevereiro de 2017, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei sujeitará ao fabricante infrator as seguintes penalidades:

I - multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência, de acordo com o índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que vier a substituí-lo.

II - cassação do alvará de funcionamento na ocorrência de reiterada reincidência.

Art. 3º - As penalidades que trata o artigo anterior serão aplicadas após prévio processo administrativo, no qual serão assegurados ao fabricante de que trata o art. 1º desta Lei o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º - A autoridade administrativa competente não poderá se recusar a determinar a abertura do processo administrativo de que trata o caput, sob pena de responsabilização funcional, quando tiver notícia do ato praticado pelo fabricante por meio de requerimento escrito, endereçado ao órgão municipal competente.

§ 2º - O requerimento a que se refere o parágrafo anterior poderá ser apresentado, indistintamente, por qualquer pessoa do povo, independentemente de ser o requerente a vítima ou o responsável legal pela vítima do ato praticado.

Art. 4º - Os proprietários dos estabelecimentos a que se refere o Art. 1º ficarão impedidos de atuar e constituir novas empresas nos respectivos setores de atuação por 10 anos a contar da cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º- Caberão aos fornecedores e distribuidores de picolés observarem no ato da compra para revenda, se os fabricantes cumpriram a presente Lei, sob pena de responsabilização na forma de regulamento.

Art. 6º O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 8 de março de 2018.

ROGÉRIA SANTOS

JUSTIFICATIVA

É cediço por todos que as políticas públicas não somente devem primar pelo aspecto educativo aos cidadãos, elas podem e devem implementar ações públicas de atendimento à sociedade, que, de fato, alberguem efetividade e de acesso facilitado, haja vista que cabe ao Estado tutelar os direitos dos cidadãos, mormente, no que se refere aos direitos dos consumidores, que, em face dos fornecedores, são hipossuficientes, devendo assim serem tratados pelo Estado,

Considerando que as demandas relativas aos direitos dos consumidores, em geral, são pelos mesmos desconhecidas, onde, situações que parecem de pífia importância, na verdade são situações e ocorrências que se perpetuam como se fossem normais e os consumidores não se atentam que estão tendo seus direitos violados, a exemplo do quiosque da empresa Sorveteria da Ribeira localizado no Aeroporto Internacional Luiz Eduardo Magalhães, que poderá estar violando direitos dos consumidores, haja vista que os picolés por ela ali vendidos (fabricados por ela ou não) não possuem nas embalagens as informações necessárias para o consumidor, a exemplo no nome da empresa de fabricação, com razão social, endereço e dados de contato, composição do produto, data de validade etc, fato comprovado pela equipe desta edil.

Ressalta-se que nesse estabelecimento são vendidos picolés de diversos sabores, a grande maioria contendo leite, fato que razoável e proporcionalmente poderá estar ocorrendo com todas os quiosques dessa empresa.

Especificamente, no que se refere à composição do produto, tais embalagens não possuem a informação de que existe LACTOSE, ocorrência esta que está violando o direito do consumidor e regramento da ANVISA, quer seja a Resolução RDC nº 136, de 08/02/2017, publicada no DOU de 09/02/2017, que define como as informações de lactose devem ser colocadas no rótulo, independentemente do tipo de alimento e a RDC nº 259, que trata quais informações devem conter nos rótulos dos alimentos,

Determina a legislação consumeirista que a embalagem do produto deve assegurar ao consumidor informações claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre as características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à sua saúde e segurança, sendo que a identificação do fabricante, importador ou distribuidor é obrigatória, assim como é recomendada a existência de um canal de atendimento gratuito, de forma a garantir que o consumidor possa esclarecer eventuais dúvidas (artigo 6º, inciso III e artigo 31, do Código de Defesa do Consumidor).

Tal normativo, a saber, Resolução RDC nº 136, de 08/02/2017, determina que os fabricantes serão obrigados a informar a presença de lactose nos alimentos. Isso vale para alimentos com mais de 100 miligramas (mg) de lactose para cada 100 gramas ou mililitros do produto. Ou seja, qualquer alimento que contenha lactose em quantidade acima de 0,1% deverá trazer a expressão "Contém lactose" em seu rótulo.

Não obstante, essa Resolução concede o prazo até o ano de 2019 todos os alimentos disponíveis no mercado atenderem à nova regra, excetuando dessa determinação apenas os estabelecimentos que preparam os alimentos, sejam eles sem embalagens ou embalados no próprio ponto de venda a pedido do consumidor, não estão obrigados a informarem sobre o conteúdo de lactose, o que não é o caso de vários fabricantes da cidade de Salvador.

Por todo o exposto, é de crucial importância tutelar o consumidor soteropolitano, haja vista sua hipossuficiência nas relações consumeiristas.

Sala das Sessões, 8 de março de 2018.

ROGÉRIA SANTOS